



PARECER N. 20.359

Processo n. 002730-02.00/16-3

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Canoas**, referente ao exercício de **2016**. Senhor **Jairo Jorge da Silva** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao erário. Alerta e Recomendação. Senhores **Lúcia Elisabeth Colombo Silveira, Paulo Roberto Ritter e Ricardo Zamora**. – **Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 03 de setembro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002730-02.00/16-3**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Canoas**, Senhores **Jairo Jorge da Silva, Lúcia Elisabeth Colombo Silveira, Paulo Roberto Ritter e Ricardo Zamora** referente ao exercício de **2016**;



Continuação do Parecer n. 20.359

– Quanto ao Administrador, Senhor **Jairo Jorge da Silva**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras de alerta e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Canoas**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Jairo Jorge da Silva**, em conformidade com o artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, sejam verificadas, em futura auditoria, as medidas implementadas nesse sentido; e **alertando a Origem** para o fato de que o não atingimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, no que se refere à oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024, poderá ensejar emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas de Governo, conforme inciso XVII do artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Lúcia Elisabeth Colombo Silveira, Paulo Roberto Ritter e Ricardo Zamora**.

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Canoas**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão dos Senhores **Lúcia Elisabeth Colombo Silveira, Paulo Roberto Ritter e Ricardo Zamora**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;



Continuação do Parecer n. 20.359

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
03 de setembro de 2019.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**